



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000345850

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1056797-31.2022.8.26.0576/50000, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é embargante MARIA CAROLINA RIBEIRO DE ANDRADE (JUSTIÇA GRATUITA), é embargado BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente) E MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

CLAUDIA SARMENTO MONTELEONE

Relatora

Assinatura Eletrônica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO nº
1056797-31.2022.8.26.0576/50000
COMARCA: São José do Rio Preto 3ª Vara Cível
EMBARGANTE: Maria Carolina Ribeiro de Andrade
EMBARGADO: Banco Bradesco S/A.

Voto nº 11.163

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL.
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
CONTRADIÇÃO INEXISTENTE.
REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.**

I. Caso em Exame:

Embargos de declaração. Contradição no Acórdão, pois o TJSP já havia anulado um leilão extrajudicial realizado pela instituição financeira ré, com base em decisão do STJ, mas o Acórdão atual decidiu pela inexistência de ato ilícito.

II. Questão em Discussão:

Verificar a existência de contradição no acórdão embargado, conforme alegado pela embargante.

III. Razões de Decidir:

Análise adequada das questões submetidas, explicitando as razões do convencimento, não havendo contradição, mas irresignação da embargante com a conclusão adotada. À época do leilão extrajudicial, a legislação não exigia prévia intimação do proprietário do imóvel, e a anulação posterior ocorreu por interpretação jurisdicional, não configurando ato ilícito do banco réu.

IV. Dispositivo e Tese:

Embargos de declaração rejeitados.

Tese de julgamento: 1. Embargos de

declaração não servem para reapreciação do mérito. 2. Inexistência de contradição no Acórdão embargado.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Autora contra o v. Acórdão de fls. 724/732, que negou provimento ao recurso de apelação por ela interposto, e deu provimento ao recurso adesivo do Réu.

Sustentou, em síntese, a existência de contradição no Julgado embargado, aduzindo que o E. TJSP já havia anulado o leilão extrajudicial realizado pela instituição financeira embargada em demanda ajuizada anteriormente, com amparo em decisão do C. STJ, existindo, assim, contradição, quando agora restou decidido quanto à inexistência de conduta por parte do Banco Réu que teria incorrido em ato ilícito, não havendo que se falar em qualquer reparação. Requereu o acolhimento dos aclaratórios.

É o relatório.

O recurso deve ser rejeitado, uma vez que não se identificam as hipóteses descritas no art. 1.022 do CPC vigente, especialmente a alegada contradição.

O Acórdão guerreado bem analisou as questões submetidas a julgamento, deixando explícitas as razões de seu convencimento, não havendo, portanto, que se falar em contradição, mas em mera irresignação da embargante com a conclusão adotada no julgado.

Ora, diferente do que tentou fazer crer, o *Decisum* foi cristalino ao dispor que à época do leilão extrajudicial a legislação de regência não exigia a prévia intimação do

proprietário do imóvel acerca da data de realização da sessão, salientando, ademais, que a posterior anulação da arrematação aconteceu em razão de interpretação jurisdicional, com fulcro em entendimento jurisprudencial, vejamos:

“Nesse passo, observa-se que em nenhum momento a instituição financeira incorreu em ato ilícito, vez que agiu em razão da mora caracterizada e de acordo com as disposições existentes no citado diploma legal.

Saliente-se que à época do leilão extrajudicial (fl. 34 maio/2016), o texto da Lei nº 9.517/1997, aplicável ao cenário da lide, não exigia a prévia intimação do proprietário do imóvel acerca da data de realização da sessão, sendo que a aludida obrigatoriedade ocorreu apenas com a alteração dada pela Lei nº 13.465/2017.” (fl. 727)

E mais:

“Saliente-se que a posterior anulação da arrematação aconteceu em razão da interpretação jurisdicional, com fulcro em entendimento jurisprudencial, consoante bem delineado pelo Juízo *a quo* (fl. 670).

Nesse passo, considerando que o Banco Réu atendeu às diretrizes existentes na legislação aplicável à época, não se vislumbra qualquer reparação à Autora, notadamente em virtude da instituição financeira ter agido em razão de inequívoco exercício regular de direito, nos termos do art.188, I, do CC.

O que se verifica, desta forma, é que inexistente nos autos cenário que evidencie ofensa ao disposto nos arts. 186 e 927 do CC, não merecendo qualquer reforma o Julgado combatido neste tocante.” (fl. 728)

Como é cediço, os embargos declaratórios se destinam à eliminação de obscuridade, contradição ou omissão, não sendo possível acolher pretensão que visa a modificação do julgado, submetendo-o a nova apreciação de questões já decididas (RJTJESP- Lex 126/373).

Outrossim, os embargos de declaração, em regra, não têm caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado.

Conforme anotam THEOTONIO NEGRÃO, JOSÉ ROBERTO GOUVÊA, LUIS GUILHERME A. BONDIOLI E JOÃO FRANCISCO N. DA FONSECA (*in* “Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor”, Ed. Saraiva, 45ª ed., 2013, nota 5ª ao artigo 535, p. 709), “os embargos de declaração não são palco para a parte simplesmente se insurgir contra o julgado e requerer sua alteração. Por isso, 'não se admite embargos de declaração com efeitos modificativos quando ausente qualquer dos requisitos do art. 535 do Código de Processo Civil’ (STJ – Corte Especial, ED no REsp 437.380, Min. MENEZES DIREITO, j. 20.4.05, DJU 23.5.2005)”.

Ademais, não precisa o Julgador reportar-se a todos os argumentos trazidos pelas partes, se apenas um deles —ou alguns deles —é o bastante para sua conclusão. E desnecessária a citação, no Acórdão embargado, dos dispositivos legais invocados pelo embargante. (g.n.)

Acrescente-se, ainda, que restam incluídos no Acórdão todos os elementos suscitados, nos termos do art. 1025, do CPC.

Por fim, toda matéria infraconstitucional e constitucional fica expressamente considerada prequestionada, observando-se ainda que é pacífico no STJ que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205/SP, Min. Félix Fischer, DJ 08.05.2006, p. 24).

Diante do exposto, pelo meu voto,
REJEITO os embargos de declaração.

CLAUDIA SARMENTO MONTELEONE
Relatora